



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Moderniza o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tornando mais rigorosa a resposta punitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei moderniza o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tornando mais rigorosa a resposta punitiva.

Art. 2º Os artigos 33, 75, 109, 121, 128-A, 157, 158, 159, 213, 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 5º O condenado por crime contra a vida ou pelo crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão após cumprir três quartos da pena.

§ 6º O condenado por crime previsto nos arts. 213 e 217-A deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.” (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º

§ 3º A pena unificada para atender ao limite de cinquenta anos de cumprimento, determinado por este artigo, não é considerada para a concessão de outros benefícios.” (NR)

“Art. 109.....

- I - em trinta e cinco anos, se o máximo da pena for superior a vinte anos;
- II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze e não excede a vinte;
- III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VII - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

.....” (NR)

“Homicídio simples

Art. 121.

Pena - reclusão, de dez a vinte e cinco anos.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.” (NR)

“Feminicídio

.....

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

.....” (NR)

“Art.128-A. São também considerados crimes dolosos contra a vida, quando houver resultado morte, os crimes tipificados nos seguintes artigos:

- I - Latrocínio (art. 157, §3º);
- II - Extorsão (art.158, §4º);
- III - Extorsão mediante sequestro (art. 159, §3º);
- IV - Estupro (art. 213);
- V – Estupro de Vulnerável (art. 217-A)” (NR)

“Latrocínio

Art. 157.

§3º.....

II – morte, a pena é de reclusão de vinte e cinco a cinquenta anos.” (NR)

“Extorsão

Art. 158.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave, aplica-se a pena prevista no art. 159, § 2º.

§4º Se do crime resulta morte, a pena é de reclusão de vinte e cinco a cinquenta anos.” (NR)

“Extorsão mediante sequestro

Art. 159 -

§ 3º - Se resulta a morte

Pena - reclusão, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) anos.” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de vinte a trinta e cinco anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se justifica pela necessidade de acabar com a impunidade que se tem no nosso país, com leis brandas que beneficiam o autor de crime em detrimento da população.

A realidade brasileira há muito não se enquadra nas vetustas disposições do Código Penal, cuja Parte Especial é de 1940. Acrescenta-se que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a vida média do brasileiro em 1940 era de 45,5 anos. Ou seja, no ano em que entrou em vigor o Código Penal (CP), a expectativa de vida do brasileiro era aproximadamente 30 anos inferior à atual (76 anos).

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, no item 61, estabelece que a limitação da pena é necessária para alimentar no condenado a “esperança da liberdade”. Assim, a proporção entre expectativa de vida e limite da pena é um dado relevante, que confronta a norma abstrata com a realidade concreta e, assim, legitima uma atualização do limite previsto há quase 70 anos.

Importante ainda chamar a atenção para o fato de que a criminalidade se tornou mais complexa e mais organizada nas últimas décadas. Os agentes criminosos, com poucas ações, têm cometido variados crimes previstos em lei. Não se pode negar que a sociedade brasileira testemunha, com a explosão da violência, que o limite abstrato de 30 anos tem se revelado flagrantemente desproporcional diante de penas vultosas aplicadas a determinados sujeitos.

Ademais, as penas em abstrato previstas para os crimes também se mostram brandas e desatualizadas com o contexto social vivido pelos brasileiros, carecendo de aumento.

Diante de tão contundentes fundamentos, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT